

2.º — O Servidor designado para a Chefia da Seção de Operação deverá ser radiotelegrafista, portador de certificado de habilitação de 1.ª classe, expedido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Artigo 7.º — Este decreto entrará em vigor trinta dias após a data de sua publicação, ficando revogado, naquela data, o Decreto n.º 49.061 de 13-12-67.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de janeiro de 1971.  
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa.

Carlos Eduardo de Camargo Aranha, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil.

Publicado na Casa Civil, a 20 de janeiro de 1971.  
Maria Angélica Galiazzi — Responsável pelo S.N.A.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GERA Nº 399 — TP.

Senhor Governador  
Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o Decreto que reestrutura o Centro de Comunicações, do Conselho Estadual de Telecomunicações.

O Conselho Estadual de Telecomunicações, reestruturado pelo Decreto n.º 52.535, de 21 de setembro de 1970, passou a ser o órgão central normativo do Sistema de Telecomunicações do Estado. Face a essa circunstância, a vinculação ao Conselho Estadual de Telecomunicações, do Centro de Comunicações, criado pelo Decreto n.º 49.061 de 13 de dezembro de 1970, passou a constituir discrepância e exigir eliminação oportuna. O Grupo Executivo de Reforma Administrativa, realizou estudos em conjunto com representantes da Casa Militar, com vistas a esse objetivo.

Considerando a real importância dos serviços prestados pelo Centro, seu estado atual de funcionalidade, seu equipamento moderno e condizente com as necessidades de segurança do Governador, os elementos encarregados de estudos propuseram sua transformação em serviço. O decreto prevê para o Serviço de Telecomunicações do Palácio do Governo uma estrutura que lhe permita atingir com autonomia, sua plenitude operacional. As atribuições dos órgãos serão definidas por Portaria e como medida cautelar, são indicados alguns requisitos para provimento de suas unidades. Assim, caberá ao Serviço de Telecomunicações dos Palácios do Governo coordenar, executar e operar os serviços de telecomunicações do Palácio dos Bandeirantes, do Palácio Boa Vista, em Campos do Jordão, e da residência oficial do Governador, sem prejuízo da criação eventual de outros pontos fixos ou móveis de operação da rede.

Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa.

DECRETO N.º 52.615, DE 20 DE JANEIRO DE 1971

Altera o Decreto n.º 52.531, de 17 de setembro de 1970

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — A letra «c», item «V», artigo 13 do Decreto n.º 52.517, de 17 de setembro de 1970, que aprova o regulamento da Superintendência do Saneamento Ambiental (SUSAM), da Secretaria da Saúde, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 13 — A Diretoria de Combate a Vetores compreende:

- I — .....
- II — .....
- III — .....
- IV — .....
- V — oito Serviços Regionais com a seguinte organização:

- a) — .....
- b) — .....
- c) — Seção de Administração, compreendendo: Setor de Serviços Gerais, Setor de Administração de Subfrota, Setor de Finanças.»

Artigo 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de janeiro de 1971  
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa  
Walter Sidnei Pereira Leser, Secretário da Saúde  
Publicado na Casa Civil, aos 20 de janeiro de 1971.  
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 52.616, DE 20 DE JANEIRO DE 1971

Extingue os Fundos de Expansão da Indústria de Base e de Financiamento da Indústria de Bens de Produção

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do parágrafo 2.º do Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 228, de 17 de abril de 1970,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam extintos o Fundo de Expansão da Indústria de Base e o Fundo de Financiamento da Indústria de Bens de Produção, criados pela Lei n.º 5.444, de 17 de novembro de 1959.

Artigo 2.º — Dentro do prazo de trinta dias contados da vigência deste Decreto, o ativo e o passivo dos Fundos a que se refere o Artigo 1.º serão transferidos para o Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo S/A. — BADESP, pelo Banco do Estado de São Paulo S/A.

Artigo 3.º — O Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo S/A. — BADESP, creditará o produto líquido das operações que forem terminando em conta especial em nome da Fazenda do Estado de São Paulo, que aplicará a respectiva importância na integralização do capital por ela subscrito.

Artigo 4.º — As quantias creditadas à Fazenda do Estado de São Paulo em excesso do capital que esta deva ainda integralizar, ou depois de feita essa integralização, permanecerão em conta especial para utilização, pela Fazenda do Estado de São Paulo, em futuros aumentos de capital.

Artigo 5.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de janeiro de 1971  
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda  
Publicado na Casa Civil, aos 20 de janeiro de 1971.  
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 52.617, DE 20 DE JANEIRO DE 1971

Dá nova redação ao inciso IX do artigo 8.º do Regulamento baixado pelo Decreto n.º 52.433, de 6 de abril de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969

Decreta:

Artigo 1.º — Passa vigorar com a seguinte redação o inciso IX do Artigo 8.º do Regulamento do Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB, baixado pelo Decreto n.º 52.433, de 6 de abril de 1970:

“IX — apresentar, anualmente, até 30 de janeiro, para parecer do Conselho Deliberativo, relatório circunstanciado sobre o desenvolvimento dos trabalhos da autarquia, acompanhado dos elementos econômico-financeiros e administrativos necessários à sua instrução e, trimestralmente, demonstração do desenvolvimento dos programas, com justificativa de sua eventual reformulação”.

Artigo 2.º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de janeiro de 1971.  
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa  
Eduardo Riomey Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras Públicas  
Publicado na Casa Civil, aos 20 de janeiro de 1971  
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 52.618, DE 20 DE JANEIRO DE 1971

Inserir artigo no Regulamento da Superintendência de Água e Esgotos da Capital — SAEC

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica inserido, com a redação a seguir discriminada, o artigo 30 do Regulamento da Superintendência de Água e Esgotos da Capital — SAEC, baixado pelo Decreto n.º 52.458, de 26 de maio de 1970:

“Artigo 30 — Para os efeitos de tutela administrativa sobre a SAEC, o Secretário dos Serviços e Obras Públicas baixará normas para o exercício do controle e avaliação dos resultados das atividades da autarquia.”

Artigo 2.º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de vigência do Decreto n.º 52.458 de 26 de maio de 1970.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de janeiro de 1971.  
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa  
Eduardo Riomey Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras Públicas  
Publicado na Casa Civil, aos 20 de janeiro de 1971  
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 52.619, DE 20 DE JANEIRO DE 1971

Dá nova redação ao artigo 4.º do Decreto n.º 52.489, de 14 de julho de 1970

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O artigo 4.º do Decreto n.º 52.489, de 14 de julho de 1970, modificado pelo artigo 1.º do Decreto n.º 52.540, de 9 de outubro de 1970, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 4.º — Onde houver cargo lotado de Diretor, o servidor designado para exercício temporário ou para substituição fará jus à percepção dos vencimentos correspondentes à referência do cargo e à gratificação pelo RDE.

§ 1.º — Se não houver cargo lotado o servidor designado fará jus à retribuição mensal correspondente a 24 (vinte e quatro) aulas semanais, ou a 44 (quarenta e quatro) aulas semanais, conforme a unidade funciona em um só período diário ou mais de um, respectivamente.

§ 2.º — O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao Diretor de Grupo Escolar, designado para responder pela direção de Grupo Escolar Ginásio”.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de janeiro de 1971  
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Paulo Ernesto Tolle, Secretário da Educação  
Publicado na Casa Civil, aos 20 de janeiro de 1971.  
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 52.582, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1970

Transforma em colégios secundários os ginásios estaduais que especifica e dá providências correlatas.

Retificação

Artigo 1.º — .....  
D.R.E. de Bauru  
Onde se lê: GE. “Dr. Márcio Priatori”, em Salto Grande (D.E.S.N. de Ourinhos)  
Leia-se: GE. “Dr. Mário Briatore”, em Salto Grande (D.E.S.N. de Ourinhos)

DECRETO N.º 52.587, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1970

Dispõe sobre a reestruturação da Contadoria Geral do Estado

Retificação

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

CAPÍTULO I  
Da Organização da Contadoria Geral do Estado

SEÇÃO I  
Da Área de Atuação

Artigo 1.º — A Contadoria Geral do Estado (CGE), subordinada à Coordenação da Administração Financeira, terá como área de atuação:

I — organizar, executar, coordenar, orientar e centralizar os serviços de contabilidade dos órgãos de Administração Direta do Estado;

II — coligar balancetes e Balanços dos órgãos de Administração Indireta para análise e incorporação;

III — exercer, no âmbito do Poder Executivo, atribuições relativas ao controle interno sobre as unidades administrativas que arrecadam receitas e realizam despesas, objetivando verificar a regularidade dos atos de que ambas resultem e de outros que determinem o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações, bem como acompanhar a execução orçamentária;

IV — apresentar os Balanços Gerais do Estado que compõem a prestação de contas do Governador do Estado ao Poder Legislativo, acompanhados do respectivo relatório;

V — emitir pareceres sobre questões de contabilidade pública e opinar sobre matéria financeira;

VI — orientar os órgãos de Administração Indireta na observância de Leis e normas vigentes, necessárias à consolidação dos demonstrativos contábeis;

VII — elaborar relatórios sobre a situação econômico-financeira do Estado, assim como do acompanhamento da execução orçamentária.

SEÇÃO II  
Da Estrutura

Artigo 2.º — Subordinam-se ao Contador Geral:  
I — Gabinete do Contador Geral (CG-G)  
II — Assistentes Técnicos  
III — Divisão de Administração da Contadoria (DAC-1)  
a) Seção de Pessoal, Comunicações e Arquivo (DAC-11)  
b) Seção de Material e Atividades Auxiliares (DAC-12)  
c) Seção de Finanças (DAC-13)  
IV — Unidade de Treinamento e Aperfeiçoamento de Pessoal

“UNITAP”

V — Divisão de Normas e Procedimentos Contábeis (CGE-1)  
a) Seção de Estudos e Normas Contábeis (CG-11)  
b) Seção de Orientação Técnica (CG-12)  
c) Seção de Organização e Divulgação (CG-13)  
d) Seção de Comunicações (CG-14)  
VI — Divisão de Inspeção (CGE-2)  
a) Seção de Planejamento (CG-21)  
b) Seção de Inspeção (CG-22)  
c) Seção de Análises e Relatórios (CG-23)  
VII — Divisão de Análises e Balanços (CGE-3)  
a) Seção Orçamentária (CG-31)  
b) Seção Financeira (CG-32)  
c) Seção Patrimonial e de Compensação (CG-33)  
d) Seção de Análises (CG-34)  
VIII — Contadoria Geral do Estado — Seccional n.º 1 (CGS-1)  
a) Seção de Exame e Classificação Contábil de Documentos (CS-1.1)  
b) Seção de Elaboração de Slips Contábeis (CS-1.2)  
c) Seção de Preparo e Mecanização (CS-1.3)  
d) Seção de Administração (SA-1)  
IX — Contadoria Geral do Estado — Seccional n.º 2 (CGS-2)  
a) Seção de Exame e Classificação Contábil de Documentos (CS-2.1)  
b) Seção de Elaboração de Slips Contábeis (CS-2.2)